

## PARECER JURÍDICO

### I – A CONSULTA

1. Solicita-nos a **ELETROS – Fundação Eletrobrás de Seguridade Social**, por sua Gerência Jurídica, ora denominada ELETROS, a elaboração de Parecer Jurídico sobre a minuta de revisão do Regulamento do Plano CD ELETROBRAS, visando a análise jurídica acerca da observância, pelas alterações regulamentares propostas, dos direitos adquiridos e acumulados dos participantes e assistidos, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso III, da Portaria PREVIC nº 324, de 2020.

2. O presente Parecer Jurídico consiste em atualização daquele apresentado em 21.09.2020<sup>1</sup>.

3. Neste documento será analisada a versão mais recente do Regulamento, já adaptada pela ELETROS às exigências contidas no PARECER Nº 123/2021/CTR/CGTR/DILIC, de 17.05.2021 (processo nº 44011.002274/2020-31).

### II – ANÁLISE JURÍDICA

4. Vale destacar, inicialmente, que por envolver a revisão regulamentar em comento um processo de migração, a ela se aplicam o disposto nos artigos 3º, 9º e 14 da Portaria PREVIC nº 324, de 2020, quanto à estruturação do referido processo submetido à apreciação da Patrocinadora e de seu órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e controle<sup>2</sup>, bem como da aprovação do órgão de

---

<sup>1</sup> O Parecer Jurídico de 21.09.2020, por seu turno, havia atualizado o Parecer Jurídico inicial, datado de 20.03.2019, tendo sido analisado o documento já adaptado pela ELETROS às exigências contidas no PARECER Nº 364/2020/CTR/CGTR/DILIC, expedido pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC na data de 07.08.2020.

<sup>2</sup> A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 2001, e do art. 92, inciso VI, alínea “f”, do Decreto nº 9.679, de 02.01.2019.

supervisão e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC<sup>3</sup>.

5. O quadro comparativo da revisão do Regulamento do Plano CD ELETROBRAS contempla o fechamento do Plano a novas adesões tão logo ocorra a aprovação da revisão regulamentar e da criação do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I (art. 51).

6. Em relação ao equacionamento de déficit da parte saldada do Plano (“Parcela BPDS”), foram realizados os seguintes ajustes:

“Art. 44. ....

(...)

III - .....

(...)

*k) O eventual resultado deficitário referente à “Parcela BPDS” deverá ser equacionado paritariamente pelos Patrocinadores, de um lado, e pelos Participantes que fazem jus ao benefício BPDS (I ou II) e Assistidos que estão em gozo de benefício BPDS (I ou II), de outro, por meio de contribuições extraordinárias de igual valor. O rateio da reserva matemática a constituir entre os Patrocinadores deverá considerar a proporção das Reservas Matemáticas Individuais, de acordo com seu Patrocinador de origem;*

(...)

Art. 45. ...

(...)

III - ....

(...)

*j) O eventual resultado deficitário referente à “Parcela BPDS” deverá ser equacionado paritariamente pelos Patrocinadores, de um lado, e pelos Participantes que fazem jus ao benefício BPDS (I ou II) e Assistidos que estão em gozo de benefício BPDS (I ou II), de outro, por meio de contribuições extraordinárias de igual valor. O rateio da reserva matemática a constituir entre os Patrocinadores deverá considerar a proporção das Reservas Matemáticas Individuais, de acordo com seu Patrocinador de origem;*

(...)” (grifo nosso)

<sup>3</sup> Conforme disposto na Lei nº 12.154, de 23.12.2009.



7. Tal alteração regulamentar, em substituição à anterior responsabilidade assumida exclusivamente pela Patrocinadora, dá-se no contexto de novo entendimento acerca da paridade contributiva, iniciado quando da análise pela SEST e pela PREVIC do teor do art. 61, § 2º, do Regulamento do Plano BD ELETROBRÁS, conforme consubstanciado nas seguintes manifestações:

**Parecer nº 42/2017/CAJ/CGCJ/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 05/07/2017:**

*"45. Ante todo o acima exposto e com a reiteração expressa, ainda mais uma vez, das conclusões do Parecer n. 119/2012/PF-PREVIC/PGF/AGU, diante da constatação de direta afronta à Constituição e legislação infraconstitucional a cláusulas do regulamento concluímos que: (1) não se aplica o conceito de "contribuições extraordinárias" fixado no art. 19 da L.C. n. 109/01, segundo teses originalmente adotada no âmbito jurídico desde o Parecer n. 02/2005/DEJUR/SPC; (2) não se pode admitir a assunção exclusiva pelo patrocinador de déficits, serviço passado e outras finalidades, como despesas administrativas, ainda que referentes a obrigações anteriormente firmadas e independentemente da data de vinculação dos participantes ao plano de benefícios ou ao fato de já estarem aposentados, diante do disposto nos arts. 202, § 3º, da Constituição e 5º e 6º do corpo da E.C. n. 20/98, pois tem eficácia obrigatório o limite de paridade constitucional a partir de 16/12/2000, devendo eventuais ajustes atuariais do Plano a seus avos já terem sido feitos no mesmo prazo de dois anos fixado constitucionalmente; (3) a previsão de cláusula regulamentar determinantes de assunção exclusiva de déficits por patrocinador governamental ofende diretamente não apenas os dispositivos constitucionais indicados, como também a L.C. n. 108/01 e a Resolução CGPC n. 26, de 29/09/2008; (4) embora se trate de Órgãos autônomos e independentes, o entendimento presente coincide com o do Plenário do TCU (ACÓRDÃO n. 1922/2016); (5) não podem ser convalidadas cláusulas de Regulamentos de Planos de Benefícios que contenham regras desrespeitantes à paridade constitucional, devendo ser afastadas, por consequência, consoante entendimento já consolidado nesta Procuradoria (Parecer n. 119/2012/PFPREVIC/PGF/AGU, aqui integralmente aplicável), as alegações de ato jurídico perfeito, direitos adquiridos ou coisa julgada, bem como decadência."*

**Ofício nº 244/2017/ERRJ/DIFIS/PREVIC, de 26.12.2017:**

*"6. Considerando ser nulo o §2º do artigo 61 do Regulamento do Plano BD Eletrobrás, bem como todos os seus efeitos, nos termos dos entendimentos acima exarados;*



7. *Estipula-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Entidade efetue os ajustes necessários de forma que seus planos de equacionamento de déficit estejam aderentes aos ditames legais.”*

8. Considerando a opinião jurídica manifestada no Parecer da Procuradoria da PREVIC, favorável ao entendimento de que o limite constitucional de paridade contributiva se aplica, sem exceção, desde dezembro de 2000, e que atos ofensivos a preceitos constitucionais não se convalidam, não cabendo alegação de ato jurídico perfeito, direito adquirido, coisa julgada e decadência:

- a SEST, por meio do Ofício nº 59092/2017-MP, com base na Nota Técnica nº 11021/2017-MP, devolveu o processo sob sua apreciação à Patrocinadora ELETROBRAS para que a mesma providenciasse juntamente com a ELETROS a adaptação dos planos de equacionamento do Plano BD Eletrobrás ao entendimento exposto pela Procuradoria Federal junto à PREVIC; e

- a ELETROBRAS, por meio da Carta CTA-DJ-2622/2017, de 22.09.2017, recomendou à ELETROS a adoção de providências para o atendimento das orientações da SEST/Ministério do Planejamento e da Procuradoria Federal da PREVIC, visando, notadamente, o refazimento dos planos de equacionamento dos resultados deficitários de 2013 e 2015, a fim de não considerar a obrigação assumida no art. 61, § 2º, do Regulamento do Plano BD Eletrobrás, mas tão somente a legislação relativa ao equacionamento de déficits (art. 21 da Lei Complementar 109/2001; art. 6º da Lei Complementar 108/2001 e Resolução CGPC 26/2008).

9. Logo, de forma análoga à aplicada para a revisão do § 2º do art. 61 do Regulamento do Plano BD ELETROBRÁS, os dispositivos anteriormente transcritos da proposta de revisão do Regulamento do Plano CD ELETROBRÁS também estão sendo adaptados ao mesmo entendimento a respeito da observância da paridade contributiva.

10. Nesse contexto, entendemos que fica prejudicada a análise jurídica sobre a observância ou não dos direitos adquiridos e acumulados dos Assistidos amparados pela redação anterior do art. 44, inciso III, alínea “k”, e do art. 45, inciso III, alínea “j”, do Regulamento do Plano CD ELETROBRAS, tendo em vista que a alteração regulamentar em tela visa o estrito cumprimento do entendimento já manifestado pela PREVIC (órgão de fiscalização e supervisão das EFPC's) e pela SEST



(órgão de coordenação e controle da Patrocinadora ELETROBRAS), fundamentado no apontado Parecer nº 42/2017/CAJ/CGCJ/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 05/07/2017.

11. Quanto às exigências contidas no PARECER Nº 364/2020/CTR/CGTR/DILIC, entendemos que todas já haviam sido atendidas pela ELETROS, notadamente a exclusão de alterações não inerentes ao processo de migração.

12. Nesse contexto, o Capítulo específico da migração passara a ter a seguinte redação:

*“Art. 52 – Os Participantes e Assistidos deste Plano poderão optar, em até 90 dias, contados a partir da comunicação da ELETROS, pela migração ao Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, administrado pela ELETROS, nos termos e condições previstos neste Capítulo.*

*§ 1º - A comunicação da ELETROS, prevista no caput deste artigo, deverá:*

*I – ocorrer em até 30 dias após a data de encerramento do processo de migração do Plano BD ELETROBRAS ao Plano Eletrobras de Contribuição Definida I; e*

*II – ser precedida de disponibilização do termo individual de migração e demais informações sobre o processo de migração.*

*§ 2º - Os Participantes e Assistidos somente poderão optar pela migração de que trata este Capítulo se, previamente:*

*I - efetuarem a renúncia e/ou promoverem acordo judicial ou extrajudicial para por fim à(s) eventual(is) ação(ões) judiciais movida(s) contra a ELETROS e que discuta(m), direta ou indiretamente, cláusula(s) contratada(s) no Regulamento; e*

*II - renunciem ao(s) direito(s) que funda(m) a(s) referida(s) ação(ões) judicial(is).*

*§ 3º - Considera-se como Data de Autorização a data em que o processo de migração for aprovado pelo órgão governamental competente.*

*§ 4º – Considera-se Data do Recálculo a data posterior à Data de Autorização e anterior à comunicação mencionada no § 1º, que será definida pelo Conselho Deliberativo da ELETROS, na qual os cálculos que instrumentalizaram o requerimento de migração serão reposicionados por meio de avaliação atuarial.*

*Art. 53 – A migração do Participante ou Assistido ao Plano Eletrobras de Contribuição Definida I resultará na transferência, para o referido plano de benefícios, do Crédito de Migração calculado nos termos deste artigo.*

*§ 1º - O Crédito de Migração para o Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado (que optou ou teve presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido) será apurado através do somatório de:*

*a) Relativamente à Parcela BPDS, para Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado que faz jus ao benefício BPDS (I ou II): Valor da sua reserva matemática individual apurada na Data do Recálculo, sendo o valor atualizado pelo retorno líquido dos investimentos verificado desde a referida data até a Data da Efetiva Transferência, devendo haver o desconto de eventuais parcelas pagas a título de benefício entre a Data do Recálculo e a Data da Efetiva Transferência, sendo o montante resultante creditado no saldo da Conta Básica de Participante no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.*

*b) Relativamente à Parcela CV, se cabível: Somatório dos saldos da Conta Básica de Participante, da Conta Adicional de Participante e da Conta Básica de Patrocinador deste Plano, sendo o montante resultante creditado na Conta Básica de Participante no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.*

*c) A Conta de Recursos Portados deste Plano será creditada na Conta de Recursos Portados do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.*

*§ 2º - O Crédito de Migração para o Aposentado, que não estiver em gozo de renda mensal vitalícia, será apurado através do somatório de:*

*a) Relativamente à Parcela BPDS, para Aposentado que está em gozo do benefício BPDS (I ou II): Valor da sua reserva matemática individual apurada na Data do Recálculo, sendo o valor atualizado pelo retorno líquido dos investimentos verificado desde a referida data até a Data da Efetiva Transferência, devendo haver o desconto das parcelas pagas a título de benefício entre a Data do Recálculo e a Data da Efetiva Transferência, sendo o montante resultante creditado na Conta*



*Individual Global do Aposentado no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.*

*b) Relativamente à Parcela CV, se cabível: Somatório da Conta Individual Global e da Subconta individual Global do Aposentado deste Plano, sendo o montante resultante creditado na Conta Individual Global do Aposentado no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.*

*§ 3º - O Crédito de Migração para o Aposentado, que estiver em gozo de renda mensal vitalícia, será apurado através do somatório de:*

*a) Relativamente à Parcela BPDS, para Aposentado que está em gozo do benefício BPDS (I ou II): Valor da sua reserva matemática individual apurada na Data do Recálculo, sendo o valor atualizado pelo retorno líquido dos investimentos verificado desde a referida data até a Data da Efetiva Transferência, devendo haver o desconto das parcelas pagas a título de benefício entre a Data do Recálculo e a Data da Efetiva Transferência, sendo o montante resultante creditado na Conta Individual Global do Aposentado no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.*

*b) Relativamente à Parcela Renda Vitalícia: Valor da sua reserva matemática individual apurada na Data do Recálculo, sendo o valor atualizado pelo retorno líquido dos investimentos verificado desde a referida data até a Data da Efetiva Transferência, devendo haver o desconto das parcelas pagas a título de benefício entre a Data do Recálculo e a Data da Efetiva Transferência, sendo o montante resultante creditado na Conta Individual Global do Aposentado no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.*

*§ 4º - A migração do Pensionista ou do grupo de Pensionistas de Ativo ou Aposentado, que não estiverem em gozo de renda mensal vitalícia, somente poderá ser realizada mediante comum acordo entre todos os Beneficiários. O Crédito de Migração do Pensionista ou do grupo de Pensionistas de Ativo ou Aposentado, que não estiverem em gozo de renda mensal vitalícia, será apurado através do somatório de:*

*a) Relativamente à Parcela BPDS, para Pensionistas que estiverem em gozo do benefício BPDS (I ou II): Valor da sua reserva matemática do Pensionista (ou do grupo de Pensionistas) apurada na Data do Recálculo, sendo o valor atualizado pelo retorno líquido dos investimentos verificado desde a referida data até a Data da Efetiva Transferência, devendo haver o desconto das parcelas pagas a título de*



*benefício entre a Data do Recálculo e a Data da Efetiva Transferência, sendo o montante resultante creditado na Conta Individual Global do Pensionista (ou do grupo de Pensionistas) no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.*

*b) Relativamente à Parcela CV: Somatório da Conta Individual Global e da Subconta Individual Global do Pensionista (ou do Grupo de Pensionistas) deste Plano, sendo o montante resultante creditado na Conta Individual Global do Pensionista (ou do grupo de pensionistas) no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.*

*§ 5º - A migração do Pensionista ou do grupo de Pensionistas de Ativo ou Aposentado, que estiverem em gozo de renda mensal vitalícia, somente poderá ser realizada mediante comum acordo entre todos os Beneficiários. O Crédito de Migração do Pensionista ou do grupo de Pensionistas de Ativo ou Aposentado, que estiverem em gozo de renda mensal vitalícia, será apurado através do somatório de:*

*a) Relativamente à Parcela BPDS, para Pensionistas que estiverem em gozo do benefício BPDS (I ou II): Valor da sua reserva matemática do Pensionista (ou do grupo de Pensionistas) apurada na Data do Recálculo, sendo o valor atualizado pelo retorno líquido dos investimentos verificado desde a referida data até a Data da Efetiva Transferência, devendo haver o desconto das parcelas pagas a título de benefício entre a Data do Recálculo e a Data da Efetiva Transferência, sendo o montante resultante creditado na Conta Individual Global do Pensionista (ou do grupo de pensionistas) no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.*

*b) Relativamente à Parcela Renda Vitalícia: Valor da sua reserva matemática do Pensionista (ou do grupo de Pensionistas) apurada na Data do Recálculo, sendo o valor atualizado pelo retorno líquido dos investimentos verificado desde a referida data até a Data da Efetiva Transferência, devendo haver o desconto das parcelas pagas a título de benefício entre a Data do Recálculo e a Data da Efetiva Transferência, sendo o montante resultante creditado na Conta Individual Global do Pensionista (ou do grupo de pensionistas) no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.*

*§ 6º - Relativamente à Parcela BPDS, caso tenha sido apurado déficit na Data do Recálculo, o valor do déficit técnico acumulado (se aplicável) deverá ser segregado entre participantes e assistidos, de um lado, e patrocinadoras, de outro, na proporção de 50% para cada grupo. Do*



*Crédito de Migração individual dos optantes pela migração deverá ser descontado o valor do déficit devido pelos optantes pela migração, proporcional à Reserva Matemática Individual do Participante ou Assistido, dos valores apurados no § 1º, "a"; § 2º, "a"; § 3º, "a"; § 4º, "a" e § 5º, "a" deste artigo. A parcela do déficit que cabe às Patrocinadoras, relativa aos optantes, deverá ser paga pela Patrocinadora de origem até a Data da Efetiva Transferência.*

*§ 7º - Relativamente à Parcela BPDS, caso tenha sido apurado superávit na Data do Recálculo:*

*I – O valor da reserva de contingência (se aplicável) deverá ser segregado entre os optantes e não optantes pela migração com base nos montantes das Reservas Matemáticas Individuais dos dois grupos, conforme valores apurados no § 1º, "a"; § 2º, "a"; § 3º, "a"; § 4º, "a" e § 5º, "a" deste artigo. Ao Crédito de Migração individual de cada optante pela migração deverá ser acrescida parcela da reserva de contingência proporcional à Reserva Matemática Individual do respectivo Participante ou Assistido optante. O valor da reserva de contingência relativo aos participantes e assistidos não optantes deverá permanecer no plano de origem.*

*II - O valor da reserva especial (se aplicável) deverá ser segregado entre participantes e assistidos, de um lado, e patrocinadoras, de outro, na proporção de 50% para cada grupo. O valor correspondente aos participantes e assistidos deverá ser segregado entre os optantes e não optantes pela migração com base nos montantes das Reservas Matemáticas Individuais dos dois grupos, conforme valores apurados no § 1º, "a"; § 2º, "a"; § 3º, "a"; § 4º, "a" e § 5º, "a" deste artigo. Ao Crédito de Migração individual de cada optante pela migração deverá ser acrescido o valor da parcela da reserva especial proporcional à Reserva Matemática Individual do respectivo Participante ou Assistido optante. A parcela da reserva especial que cabe às patrocinadoras, relativa aos optantes, deverá ser destinada ao Fundo do Patrocinador do Plano de Contribuição Definida I. O valor da reserva especial relativo aos não optantes, bem como a parcela da reserva especial que cabe às patrocinadoras, relativa aos não optantes, deverá permanecer no plano de origem.*

*§ 8º - Relativamente à Parcela Renda Vitalícia, caso tenha sido apurado déficit na Data do Recálculo, o valor do déficit técnico acumulado (se aplicável) deverá ser segregado entre assistidos, de um lado, e patrocinadoras, de outro, na proporção de 50% para cada grupo. Do*



*Crédito de Migração individual dos optantes pela migração deverá ser descontado o valor do déficit devido pelos optantes pela migração, proporcional à Reserva Matemática Individual do Assistido, dos valores apurados no § 3º, “b”; § 5º, “b” deste artigo. A parcela do déficit que cabe às Patrocinadoras, relativa aos optantes, deverá ser paga pela Patrocinadora de origem até a Data da Efetiva Transferência.*

*§ 9º - Relativamente à Parcela Renda Vitalícia, caso tenha sido apurado superávit na Data do Recálculo:*

*I – O valor da reserva de contingência (se aplicável) deverá ser segregado entre os optantes e não optantes pela migração com base nos montantes das Reservas Matemáticas Individuais dos dois grupos, conforme valores apurados no § 3º, “b” e § 5º, “b” deste artigo. Ao Crédito de Migração individual dos optantes pela migração deverá ser acrescida parcela da reserva de contingência proporcional à Reserva Matemática Individual do respectivo Participante ou Assistido optante. O valor da reserva de contingência relativo aos participantes e assistidos não optantes deverá permanecer no plano de origem.*

*II - O valor da reserva especial (se aplicável) deverá ser segregado entre assistidos, de um lado, e patrocinadoras, de outro, na proporção de 50% para cada grupo. O valor correspondente aos assistidos deverá ser segregado entre os optantes e não optantes pela migração com base nos montantes das Reservas Matemáticas Individuais dos dois grupos, conforme valores apurados no § 3º, “b” e § 5º, “b” deste artigo. Ao Crédito de Migração individual de cada optante pela migração deverá ser acrescido o valor da parcela da reserva especial proporcional à Reserva Matemática Individual do respectivo Assistido optante. A parcela da reserva especial que cabe às patrocinadoras, relativa aos optantes, deverá ser destinada ao Fundo do Patrocinador do Plano de Contribuição Definida I. O valor da reserva especial relativo aos não optantes, bem como a parcela da reserva especial que cabe às patrocinadoras, relativa aos não optantes, deverá permanecer no plano de origem.*

*Art. 54 – A ELETROS transferirá o Crédito de Migração do participante e do assistido que optar por migrar para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I em até 60 (sessenta) dias a contar do último dia do mês em que encerrar o prazo de opção dos participantes e assistidos.*

*Parágrafo único - O disposto neste artigo será aplicado ainda que haja o falecimento do Participante ou a alteração de sua situação perante o*



*Plano no período compreendido entre a Data da assinatura do termo individual de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida e a Data da Efetiva Transferência.*

*Art. 55 - Aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados que optarem pela migração serão assegurados os seguintes Direitos de Migração:*

*I - Direito nº 1: Por opção, ter o tempo de efetiva vinculação como Participante da ELETROS no Plano de Benefícios de Origem considerado para efeito de contagem das carências exigidas para os Benefícios de Renda Mensal por Aposentadoria, Renda Mensal por Invalidez e Renda Mensal de Pensão por Morte no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I;*

*II - Direito nº 2: Para os Participantes que possuem inscrição anterior cancelada na ELETROS no Plano de Benefícios de Origem que migrarem para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, a reserva de poupança correspondente a esta inscrição não resgatada será creditada na Conta Básica de Participante no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.*

*Art. 56 - Aos Aposentados e Pensionistas no Plano de Benefícios de Origem na data da migração para o novo Plano, foi assegurado o seguinte Direito:*

*I - Direito nº 3: Possibilidade de saque de até 25% do Saldo da Conta Individual Global, conforme previsto no Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.*

*Art. 57 – A opção pela migração de que trata este Capítulo possui caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, a partir da Data da Efetiva Transferência, qualquer direito com relação a este Plano.*

*Art. 58 – A morte do Participante ou Aposentado após realizar a opção de que trata o Art. 57, mas antes da Data da Efetiva Transferência, não afastará a opção por ele manifestada em vida, de forma que os seus Beneficiários deverão ter o Benefício de Pensão por Morte concedido do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, conforme regras previstas no Regulamento do referido Plano.*



*Art. 59 - As Patrocinadoras deverão integralizar as dívidas contabilizadas no passivo de sua responsabilidade, através de aporte único, em até 90 (noventa) dias após a Data da Autorização."*

13. Contudo, novas exigências foram apresentadas pela PREVIC por meio do PARECER Nº 123/2021/CTR/CGTR/DILIC, de 17.05.2021, quais sejam:

*"179. Após análise da documentação apresentada, conclui-se que a EFPC deverá atender às seguintes exigências:*

*(...)*

*Quanto aos regulamentos dos planos*

*(...)*

*k) Art. 53 do Plano CD Eletrobrás como um todo - Ajustá-lo, de modo a incluir nos Créditos de Migração dos participantes e assistidos da "Parcela CV" o montante que lhes cabe do Fundo de Riscos;*

*l) Art. 53 §§1º até 5º do Plano CD Eletrobrás - Rever a terminologia utilizada, pois nos aludidos dispositivos não se está definindo os chamados "Créditos de Migração", mas sim o procedimento de apuração das reservas matemáticas para cada categoria de participante, considerando as parcelas em que o plano está dividido. A partir do § 6º, é indicado o tratamento do resultado, que é adicionado ou deduzido das reservas matemáticas, para então chegar aos chamados "Créditos de Migração". Observar os reflexos nos §§ 6º a 9º, pois os montantes referentes ao resultado e Fundo de Riscos deverão ser somados ou deduzidos das reservas matemáticas, e não dos Créditos de Migração;*

*m) Art. 53 §§ 4º e 5º do Plano CD Eletrobrás - Avaliar a supressão, visto que, salvo melhor juízo, os casos neles previstos seriam abrangidos pelos §§ 2º e 3º, que versam sobre os Créditos de Migração dos Aposentados. Caso a EFPC entenda por sua supressão, basta registrar em algum dispositivo que a migração de assistidos na condição de pensionistas "somente poderá ser realizada mediante comum acordo entre todos os Beneficiários";*

*n) Art. 53 §8º e §9º, II do Plano CD Eletrobrás - Com relação à proporção contributiva pertinente à "Parcela Renda Vitalícia", muito embora não haja contribuições normais dos assistidos em renda vitalícia e das*



*patrocinadoras, conforme informou a EFPC, é entendimento aplicado nesta DILIC que devem ser utilizadas as contribuições normais totais, isto é, inclusive aquelas destinadas à constituição de saldo de conta. Por se tratar de plano sujeito à regulação da Lei complementar nº 108/2001, é provável que seu custeio se dê de forma paritária, e portanto a proporção contributiva seja, de fato, 50% para cada uma das partes. No entanto, com vistas a conferir maior segurança e clareza ao processo, solicita-se que a EFPC informe que para a destinação da reserva especial ou equacionamento de déficit, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva das contribuições normais (totais) vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial, no caso de superávit, e as contribuições vigentes (totais) no período em que o resultado deficitário foi apurado, no caso de déficit;”*

14. Dessa forma, a ELETROS propôs os seguintes ajustes redacionais para atendimento às exigências acima transcritas:

- Inclusão do § 5º no Art. 52, a saber:

**“§ 5º – O Participante afastado compulsoriamente por motivo de doença ou acidente de trabalho em Patrocinadora poderá optar, mediante celebração do competente termo individual de migração, por transferir seu Crédito de Migração no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da cessação do afastamento, se posterior ao prazo de migração previsto no caput deste artigo.”**

- Ajustes nos §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º do Art. 53, a saber:

“§ 1º -

(...)

**b) Relativamente à Parcela CV, se cabível: Somatório dos saldos da Conta Básica de Participante, da Conta Adicional de Participante, da Conta Básica de Patrocinador deste Plano e do montante que lhe cabe no Fundo de Riscos, observado o disposto em Nota Técnica Atuarial, sendo o montante resultante creditado na Conta Básica de Participante no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.”**

“§ 2º -

(...)







b) Relativamente à Parcela CV, se cabível: Somatório da Conta Individual Global, da Subconta individual Global do Aposentado deste Plano e **do montante que lhe cabe no Fundo de Riscos, observado o disposto em Nota Técnica Atuarial**, sendo o montante resultante creditado na Conta Individual Global do Aposentado no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.”

“§ 4º -

(...)

b) Relativamente à Parcela CV: Somatório da Conta Individual Global, da Subconta Individual Global do Pensionista (ou do Grupo de Pensionistas) deste Plano e **do montante que lhe cabe no Fundo de Riscos, observado o disposto em Nota Técnica Atuarial**, sendo o montante resultante creditado na Conta Individual Global do Pensionista (ou do grupo de pensionistas) no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.”

“§ 6º - Relativamente à Parcela BPDS, caso tenha sido apurado déficit na Data do Recálculo, o valor do déficit técnico acumulado (se aplicável) deverá ser segregado entre participantes e assistidos, de um lado, e patrocinadoras, de outro, **observada a proporção contributiva das contribuições normais vertidas no período em que o resultado deficitário foi apurado**. Do Crédito de Migração individual dos optantes pela migração deverá ser descontado o valor do déficit devido pelos optantes pela migração, proporcional à Reserva Matemática Individual do Participante ou Assistido, dos valores apurados no § 1º, “a”; § 2º, “a”; § 3º, “a”; § 4º, “a” e § 5º, “a” deste artigo. A parcela do déficit que cabe às Patrocinadoras, relativa aos optantes, deverá ser paga pela Patrocinadora de origem até a Data da Efetiva Migração.”

“§ 7º -

(...)

II - O valor da reserva especial (se aplicável) deverá ser segregado entre participantes e assistidos, de um lado, e patrocinadoras, de outro, **observada a proporção contributiva das contribuições normais vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial**. O valor correspondente aos participantes e assistidos deverá ser segregado entre os optantes e não optantes pela migração com base nos montantes das Reservas Matemáticas Individuais dos dois grupos, conforme valores apurados no § 1º, “a”; § 2º, “a”; § 3º, “a”; § 4º, “a” e § 5º, “a” deste artigo. Ao Crédito de Migração individual de cada optante pela migração deverá ser acrescido o valor da parcela da reserva especial proporcional à Reserva Matemática Individual do



respectivo Participante ou Assistido optante. A parcela da reserva especial que cabe às patrocinadoras, relativa aos optantes, deverá ser destinada ao Fundo do Patrocinador do Plano de Contribuição Definida I. O valor da reserva especial relativo aos não optantes, bem como a parcela da reserva especial que cabe às patrocinadoras, relativa aos não optantes, deverá permanecer no plano de origem.”

“§ 8º - Relativamente à Parcela Renda Vitalícia, caso tenha sido apurado déficit na Data do Recálculo, o valor do déficit técnico acumulado (se aplicável) deverá ser segregado entre assistidos, de um lado, e patrocinadoras, de outro, **observada a proporção contributiva das contribuições normais vertidas no período em que o resultado deficitário foi apurado.** Do Crédito de Migração individual dos optantes pela migração deverá ser descontado o valor do déficit devido pelos optantes pela migração, proporcional à Reserva Matemática Individual do Assistido, dos valores apurados no § 3º, “b”; § 5º, “b” deste artigo. A parcela do déficit que cabe às Patrocinadoras, relativa aos optantes, deverá ser paga pela Patrocinadora de origem até a Data da Efetiva Migração.”

“§ 9º -

(...)

II - O valor da reserva especial (se aplicável) deverá ser segregado entre assistidos, de um lado, e patrocinadoras, de outro, **observada a proporção contributiva das contribuições normais vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial.** O valor correspondente aos assistidos deverá ser segregado entre os optantes e não optantes pela migração com base nos montantes das Reservas Matemáticas Individuais dos dois grupos, conforme valores apurados no § 3º, “b” e § 5º, “b” deste artigo. Ao Crédito de Migração individual de cada optante pela migração deverá ser acrescido o valor da parcela da reserva especial proporcional à Reserva Matemática Individual do respectivo Assistido optante. A parcela da reserva especial que cabe às patrocinadoras, relativa aos optantes, deverá ser destinada ao Fundo do Patrocinador do Plano de Contribuição Definida I. O valor da reserva especial relativo aos não optantes, bem como a parcela da reserva especial que cabe às patrocinadoras, relativa aos não optantes, deverá permanecer no plano de origem.”

15. Da leitura dos referidos dispositivos regulamentares, verifica-se que foram definidas, com clareza, as condições para a opção pela migração, a forma de cálculo dos valores a serem transferidos, bem como os demais critérios aplicáveis ao processo de migração, incluindo-se a previsão de “direitos” específicos. Em relação



aos aludidos dispositivos regulamentares, não se vislumbra ofensa a direitos adquiridos e acumulados.


16. Vale anotar que os ajustes propostos pela ELETROS atendem integralmente as exigências contidas no PARECER Nº 123/2021/CTR/CGTR/DILIC, de 17.05.2021.

### III – CONCLUSÃO

17. Considerando todo o exposto, entendemos que as alterações propostas pela ELETROS ao Regulamento do Plano CD ELETROBRÁS (versão mais recente) estão em consonância com a legislação regente das entidades fechadas de previdência complementar<sup>4</sup>, observam os direitos acumulados e adquiridos<sup>5</sup> dos Participantes e Assistidos do aludido Plano de Benefícios, bem como atendem às exigências apresentadas pelo órgão de supervisão (Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC).

Essas são as considerações que apresentamos à consideração da ELETROS e que expressam a nossa opinião sobre a matéria consultada, salvo melhor juízo.

Brasília (DF), 18 de junho de 2021.



**Helder Florêncio**  
OAB/DF nº 17.125

---

<sup>4</sup> Ressalte-se, porém, que não há como garantir que o texto do Regulamento do Plano CD ELETROBRÁS será integralmente aprovado pelas Patrocinadoras, por seu órgão federal de supervisão e coordenação, e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, haja vista que a análise de alguns dispositivos regulamentares comporta interpretação, mediante análise subjetiva de cada interlocutor.

<sup>5</sup> Merece registro que, conforme já mencionado, fica prejudicada a análise jurídica sobre a observância ou não dos direitos adquiridos e acumulados dos Assistidos amparados pela redação anterior do art. 44, inciso III, alínea “k”, e do art. 45, inciso III, alínea “j”, do Regulamento do Plano CV ELETROBRAS, tendo em vista que a alteração regulamentar em tela visa o estrito cumprimento do entendimento já manifestado pela PREVIC (órgão de fiscalização e supervisão das EFPC's) e pela SEST (órgão de coordenação e controle da Patrocinadora ELETROBRAS), fundamentado no apontado Parecer nº 42/2017/CAJ/CGCJ/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 05/07/2017.